



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5158085-52.2024.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Processo Legislativo

**RELATOR:** DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES / RS

**EMENTA**

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. LEI MUNICIPAL N. 4.909/15. REGRAS SOBRE A APLICAÇÃO PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL POR SERVIDORES. INICIATIVA PARLAMENTAR. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.***

*1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal n. 4.909/2015 do Município de Palmeira das Missões, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a aplicação prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal por servidores públicos municipais", sob a alegação de que ofende os arts. 2º e 61,§1º,II, letras "c" e "e" da CF/88 e art.60,inc.II, letras "b" e "d" da CE/89, os quais disciplinam a independência entre os Poderes da República e estabelecem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor e iniciar projeto de lei que envolva deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos municipais.*

*2) Da análise da legislação hostilizada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja louvável e necessário, resulta inescindível que a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública municipal, em verdade, versa sobre questões atinentes ao campo do estatuto dos servidores públicos municipais, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos.*

*3) A inconstitucionalidade não decorre apenas do vício de iniciativa, que salta ao exame liminar da temática ex vi do art.61,§1º, letras "c" e "e" da CF/88 e 60,inc.II, letras "b" e "d", da CE/89 mas, também, decorre das prescrições da legislação municipal que, para além da classificação das condutas tidas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (art.3º), impõem sanções aos atos praticados resultantes do assédio, inclusive com penas de suspensão e demissão do serviço público e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*4) A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública. Violação do art. 61, §1º, "c" e do art. 2º da Constituição Federal e do art.60,inc.II, letras "b" e "d" da Constituição do Estado. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial.*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

---

Documento assinado eletronicamente por **NIWTON CARPES DA SILVA, Desembargador Relator**, em 26/9/2024, às 11:3:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20006476479v8** e o código CRC **52bae63d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): NIWTON CARPES DA SILVA  
Data e Hora: 26/9/2024, às 11:3:38

---

**5158085-52.2024.8.21.7000**

**20006476479.V8**